SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134666 - RS (2025/0475713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AGRESTE COTTON AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS FASOLIN SANTETTI - RS067982
		TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
AGRAVADO	:	ANDREIA BARASUOL DA CRUZ RHODEN
AGRAVADO	:	RODRIGO RHODEN
ADVOGADOS	:	CESAR ANTONIO VOLKWEIS - RS110717
		PATRICIA DINON DE OLIVEIRA VOLKWEIS - RS051772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 735 do STF e 7 do STJ, em controvérsia oriunda de agravo interno em agravo de instrumento manejado para impugnar tutela de urgência que fixou pensionamento mensal provisório.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória por acidente de trânsito com óbito, deferiu tutela provisória para pensionamento mensal provisório em favor da viúva e do filho.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para pagamento de pensionamento mensal provisório.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, mantendo o julgamento monocrático e a tutela provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento monocrático por afronta ao princípio da colegialidade (arts. 932, IV e VIII, do CPC); (ii) saber se é possível a reapreciação da tutela sem fato novo e se houve preclusão consumativa (arts. 296 e 507 do CPC); (iii) saber se o acórdão do agravo interno padece de fundamentação insuficiente, à luz do art. 1.021, §3º, do CPC; (iv)

Documento eletrônico VDA60665817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc6294c-d441-4ae3-b5cf-9e94d1662c89

saber se faltam os requisitos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC para a tutela e se a irreversibilidade impede sua concessão; (v) saber se houve imposição de responsabilidade civil por presunção, sem prova de culpa e nexo causal (arts. 186, 927 e 932, III, do CC); e (vi) saber se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 300 do CPC e à alegação de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de julgamento monocrático autorizado em lei, com posterior apreciação colegiada por agravo interno, relativamente ao ponto jurídico do art. 932, VIII, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, decisões de tutela provisória são precárias e revisáveis, não fazendo coisa julgada material, relativamente ao debate sobre reavaliação da tutela à luz do art. 296 do CPC e da alegada preclusão do art. 507.

8. Aplica-se o Tema n. 1.306 do STJ porque, na espécie, o julgamento do agravo interno pode reproduzir os fundamentos da decisão agravada quando ausente argumento novo, relativamente ao art. 1.021, §3º, do CPC.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF porque, na espécie, se pretende rediscutir decisão precária de tutela de urgência, relativamente à concessão da medida com base no art. 300, *caput* e §3º, do CPC.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão, relativamente à culpa, ao nexo causal e aos requisitos do art. 300 do CPC.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve cotejo analítico com indicação de similitude fática e divergência interpretativa, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF e aos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de julgamento monocrático autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC, assegurada apreciação colegiada por agravo interno. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão de tutela provisória, de natureza precária e revisável, pode ser reapreciada à luz do art. 296 do CPC, não havendo coisa julgada material nem preclusão consumativa do art. 507. 3. Aplica-se o Tema n. 1.306 do STJ para admitir fundamentação por referência no agravo interno, nos termos do art. 1.021, §3º, do CPC, se inexistente argumento novo. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para obstar recurso especial que vise rediscutir decisão precária de tutela de urgência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre culpa, nexo causal e requisitos do art. 300 do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 296, 300, §3º, 507, 932, IV e VIII, 1.021, §3º, e 1.029, §1º; CC, arts. 186, 927 e 932, III; RISTJ, art. 255, §1º.

Documento eletrônico VDA60665817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc6294c-d441-4ae3-b5cf-9e94d1662c89

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, EDcl no AREsp n. 2.831.262/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.120.204/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.228.069/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, REsp n. 2.096.572/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc6294c-d441-4ae3-b5cf-9e94d1662c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134666 - RS (2025/0475713-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AGRESTE COTTON AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS FASOLIN SANTETTI - RS067982
		TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
AGRAVADO	:	ANDREIA BARASUOL DA CRUZ RHODEN
AGRAVADO	:	RODRIGO RHODEN
ADVOGADOS	:	CESAR ANTONIO VOLKWEIS - RS110717
		PATRICIA DINON DE OLIVEIRA VOLKWEIS - RS051772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 735 do STF e 7 do STJ, em controvérsia oriunda de agravo interno em agravo de instrumento manejado para impugnar tutela de urgência que fixou pensionamento mensal provisório.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em ação indenizatória por acidente de trânsito com óbito, deferiu tutela provisória para pensionamento mensal provisório em favor da viúva e do filho.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para pagamento de pensionamento mensal provisório.
4. A Corte de origem desproveu o agravo interno, mantendo o julgamento monocrático e a tutela provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento monocrático por afronta ao princípio da colegialidade (arts. 932, IV e VIII, do CPC); (ii) saber se é possível a reapreciação da tutela sem fato novo e se houve preclusão consumativa (arts. 296 e 507 do CPC); (iii) saber se o acórdão do agravo interno padece de fundamentação insuficiente, à luz do art. 1.021, §3º, do CPC; (iv) saber se faltam os requisitos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC para a tutela e se a

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

irreversibilidade impede sua concessão; (v) saber se houve imposição de responsabilidade civil por presunção, sem prova de culpa e nexo causal (arts. 186, 927 e 932, III, do CC); e (vi) saber se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 300 do CPC e à alegação de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de julgamento monocrático autorizado em lei, com posterior apreciação colegiada por agravo interno, relativamente ao ponto jurídico do art. 932, VIII, do CPC.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, decisões de tutela provisória são precárias e revisáveis, não fazendo coisa julgada material, relativamente ao debate sobre reavaliação da tutela à luz do art. 296 do CPC e da alegada preclusão do art. 507.
8. Aplica-se o Tema n. 1.306 do STJ porque, na espécie, o julgamento do agravo interno pode reproduzir os fundamentos da decisão agravada quando ausente argumento novo, relativamente ao art. 1.021, §3º, do CPC.
9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF porque, na espécie, se pretende rediscutir decisão precária de tutela de urgência, relativamente à concessão da medida com base no art. 300, *caput* e §3º, do CPC.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão, relativamente à culpa, ao nexo causal e aos requisitos do art. 300 do CPC.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve cotejo analítico com indicação de similitude fática e divergência interpretativa, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF e aos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de julgamento monocrático autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC, assegurada apreciação colegiada por agravo interno. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão de tutela provisória, de natureza precária e revisável, pode ser reapreciada à luz do art. 296 do CPC, não havendo coisa julgada material nem preclusão consumativa do art. 507. 3. Aplica-se o Tema n. 1.306 do STJ para admitir fundamentação por referência no agravo interno, nos termos do art. 1.021, §3º, do CPC, se inexistente argumento novo. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para obstar recurso especial que vise rediscutir decisão precária de tutela de urgência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre culpa, nexo causal e requisitos do art. 300 do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 296, 300, §3º, 507, 932, IV e VIII, 1.021, §3º, e 1.029, §1º; CC, arts. 186, 927 e 932, III; RISTJ, art. 255, §1º.

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, EDcl no AREsp n. 2.831.262/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.120.204/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.228.069/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, REsp n. 2.096.572/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 735 do STF, e Súmula n. 7 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca do julgamento monocrático à luz do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e da aplicação do art. 1.021, §3º, do Código de Processo Civil, e por inviabilidade de reexame de decisão precária de tutela de urgência e de revolvimento do conjunto fático-probatório quanto aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e à alegação de preclusão; ademais, por prejudicado o dissídio jurisprudencial diante dos mesmos óbices apontados.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória por acidente de trânsito com pedido de tutela provisória de urgência.

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

O julgado foi assim ementado (fls. 410-411):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Agreste Cotton Agropecuária Ltda. contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento manejado para impugnar tutela provisória de urgência concedida em ação indenizatória por acidente de trânsito. A decisão agravada determinou o pagamento de pensionamento mensal provisório à viúva e ao filho da vítima fatal. A agravante alegou nulidade da decisão monocrática, ausência dos requisitos legais da tutela e impropriedade do valor fixado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão monocrática é nula por suposta afronta ao princípio da colegialidade; (ii) verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência e a adequação do valor do pensionamento fixado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O julgamento monocrático encontra respaldo legal no art. 932, VIII, do CPC, na Súmula nº 568 do STJ e no art. 206 do Regimento Interno do TJRS, não se configurando nulidade, pois é cabível agravo interno para apreciação colegiada. 4. A concessão da tutela provisória está amparada na probabilidade do direito e no perigo de dano, nos termos do art. 300, do CPC, evidenciados pela culpa do preposto da empresa agravante no acidente, conforme Boletim de Ocorrência da PRF e demais elementos documentais. 5. O boletim policial, lavrado pela autoridade competente no local do acidente, goza de presunção relativa de veracidade, reforçando a responsabilidade da empresa agravante pelos danos causados. 6. A dependência econômica da viúva e do filho da vítima está comprovada por documentos, sendo ainda presumida em razão da renda familiar reduzida, conforme entendimento do STJ. 7. O valor provisoriamente fixado para o pensionamento — R$ 2.666,00 — observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base em provas do salário real da vítima, e pode ser revisado em sede de sentença. 8. A irreversibilidade da medida não afasta sua concessão, diante da urgência e do caráter alimentar da verba. 9. A alegação de que a cota-parte da pensão do filho não deveria ser incorporada pela viúva ao término do prazo e o pedido de limitação temporal da pensão são matérias que podem ser reapreciadas na sentença, não justificando modificação da tutela em sede de agravo interno. 10. O recurso repisa fundamentos já enfrentados, não apresentando elementos novos que justifiquem juízo de retratação.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

a) 296 e 507 do Código de Processo Civil, porque a tutela de urgência inicialmente indeferida foi reapreciada e deferida sem fato novo, tendo o Tribunal de origem aplicado indevidamente o entendimento de que a contestação reabre a análise, quando se operou a preclusão consumativa;

b) 932, IV e VIII, do Código de Processo Civil, já que houve julgamento monocrático em matéria jurídica controvertida e sem jurisprudência dominante, suprimindo a colegialidade e a sustentação oral, com violação ao princípio da colegialidade;

c) 1.021, §3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do agravo interno limitou-se a reproduzir fundamentos da decisão monocrática, sem enfrentar especificamente teses como a preclusão e a ausência de fato novo, configurando falta de fundamentação, omissão e contradição;

d) 300, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto foi concedida tutela antecipada sem prova robusta da probabilidade do direito e com perigo de irreversibilidade dos efeitos, diante da natureza alimentar do pensionamento provisório;

e) 186, 927 e 932, III, do ódigo Civil, uma vez que a responsabilidade civil foi imposta por presunção, sem comprovação de culpa do empregado e do nexo causal, com base apenas em boletim de ocorrência e documentos unilaterais; e

f) 300 do Código de Processo Civil, visto que não se preencheram cumulativamente probabilidade do direito e perigo de dano, pretendendo-se o reexame da subsunção jurídica dos fatos incontroversos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o julgamento monocrático seria legítimo e que a tutela de urgência estaria comprovada por boletim da PRF e documentos, divergiu do entendimento dos paradigmas indicados

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

(TJMG, AI 1.0000.19.148477-3/003; TJPR, Ap. 0001816-73.2015.8.16.0065; STJ, AgRg no REsp 1.431.791/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do julgamento monocrático e se determine o julgamento colegiado do agravo de instrumento; se declare a preclusão da reapreciação da tutela sem fato novo; se revogue a tutela provisória por ausência dos requisitos do Código de Processo Civil e pela irreversibilidade; se afaste a responsabilidade civil presumida; e se anule o acórdão do agravo interno por ausência de fundamentação específica. Requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória por acidente de trânsito com óbito, deferiu tutela provisória para pensionamento mensal provisório em favor da viúva e do filho.

I - Arts. 932, IV e VIII, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve julgamento monocrático indevido, sem jurisprudência dominante, em matéria complexa, violando a colegialidade e o direito à sustentação oral.

O acórdão recorrido registrou que o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, na Súmula n. 568 do STJ e no art. 206 do Regimento Interno do TJRS, com possibilidade de revisão colegiada via agravo interno, não configurando nulidade (fl. 399).

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

A decisão proferida pelo Tribunal local está em conformidade com o entendimento adotado nesta Corte acerca da possibilidade de julgamento monocrático quando autorizado por lei, pois assegurada posterior apreciação da matéria pelo colegiado pela via do agravo interno.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.
>
> 2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, afirmando afronta ao princípio da colegialidade, inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e inadequação da incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese relativa à inexistência de litisconsórcio passivo necessário em ação revocatória falimentar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) definir se houve afronta ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do agravo em recurso especial; (ii) verificar a existência de impugnação específica apta a afastar os óbices das Súmulas 7, 83 e 182/STJ; e (iii) analisar a ocorrência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, em conjunto com a Súmula 568/STJ, autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **5. O princípio da colegialidade não é violado pelo julgamento monocrático autorizado em lei, especialmente porque assegurada a posterior apreciação colegiada por meio de agravo interno.**
>
> Precedente: EDcl no AREsp n. 2.831.262/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.
>
> 6. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 485, V, do CPC e 103, parágrafo único, 129 e 133 da Lei n. 11.101/2005 impede o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 282/STF.
>
> (...) IV. DISPOSITIVO
>
> 11. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, eventual nulidade do julgamento monocrático se mostra superado a partir do momento em que houve a análise da questão pelo órgão colegiado em virtude do julgamento do agravo interno, porquanto há devolução do exame da questão ao órgão colegiado.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia relativa à pretensão de dedução do valor de cotas condominiais no bojo de cumprimento de sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade; (ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional sobre o pagamento e a autoria da quitação da dívida; e (iii) estabelecer se a análise da pretensão de abatimento do saldo devedor encontra óbice na necessidade de reapreciação fático-probatória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O julgamento monocrático encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, ficando superada eventual nulidade da decisão singular com a posterior apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente em sede de agravo interno.**
>
> 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, assentando com base nos laudos da contadoria judicial que a obrigação foi cumprida pelo próprio recorrido, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes ao fundamentar a sua decisão.
>
> 5. A desconstituição da premissa fática fixada pelo tribunal de origem, para reconhecer que o pagamento dos boletos fora realizado pela parte recorrente e assim caracterizar a suposta ilicitude da conduta do recorrido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.120.204/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

II - Arts. 296 e 507 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a reapreciação da tutela inicialmente indeferida ocorreu sem fato novo, tendo sido deferida após a contestação, o que teria violado a regra do *caput* do 296 e a preclusão consumativa de 507. Argumenta que a simples apresentação de contestação não caracterizou fato novo.

O acórdão recorrido afirmou que o art. 296 permite reavaliação se surgir fato novo ou circunstância anterior não existente nos autos e concluiu que a concessão da tutela se deu após a instauração do contraditório e a apresentação da contestação, afastando a preliminar (fls. 399-400).

A decisão proferida pelo Tribunal local está em conformidade com o entendimento adotado nesta Corte no sentido da inexistência de coisa julgada material nas decisões de tutela provisória, por ostentarem natureza precária, admitindo-se sua revisão a qualquer momento.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 970, firmou a tese de que a cláusula penal moratória, por ter a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio, afasta, em regra, a cumulação com lucros cessantes.
>
> **2. As decisões de tutela provisória, por sua natureza precária e revogável, não fazem coisa julgada material e podem ser revisadas a qualquer tempo, conforme o art. 296 do CPC.**
>
> 3. O fundamento de preclusão utilizado pelo Tribunal de origem para manter a cumulação de cláusula penal e lucros cessantes é equivocado, pois a aplicação de tese vinculante firmada em recurso repetitivo sobrepõe-se à estabilidade de decisão provisória.
>
> 4. Havendo cláusula penal moratória contratualmente prevista e mantida pelas instâncias ordinárias, a condenação em lucros cessantes configura bis in idem e deve ser afastada.

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

> 5. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes, mantendo-se a cláusula penal moratória.
>
> (REsp n. 2.096.572/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão do agravo interno reproduziu fundamentos da decisão monocrática e não enfrentou teses centrais, como a preclusão e a ausência de fato novo, apontando falta de fundamentação específica.

O acórdão recorrido assentou que não há necessidade de refazer os fundamentos quando não apresentados argumentos novos, estando o julgamento do agravo interno respaldado no §3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 399-401).

A decisão proferida pelo Tribunal a quo, em sede de agravo interno, está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte e consagrado no Tema Repetitivo n. 1.306, no qual fora assentada a seguinte tese:

> 1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
>
> **2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado** (destaquei.)

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.228.069/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 300 e 300, §3º, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 932, III, do Código Civil

Alega o recorrente que faltaram probabilidade do direito e perigo de dano e que a irreversibilidade da medida impediria a concessão da tutela antecipada. Ainda, sustenta que se imputou responsabilidade civil por presunção, sem prova de culpa do empregado e do nexo causal, apoiando-se apenas em boletim de ocorrência e documentos.

O acórdão recorrido concluiu pela presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, com base no Boletim da PRF, no cronotacógrafo e demais documentos, e ponderou que a irreversibilidade não afasta a tutela diante da urgência diante do caráter alimentar (fls. 403-408).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se caso de aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela e afastando o perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, rever as conclusões do aresto impugnado, ao argumento de que foram violados os dispositivos legais mencionados, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto à negativa de prestação jurisdicional e à fundamentação genérica e quanto à impossibilidade de reapreciação de tutela sem fato novo, à necessidade de prova da dependência econômica para pensão e aos limites do julgamento monocrático.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **agravo em recurso especial desprovido.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59848382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:27
Código de Controle do Documento: fc38b550-86b6-4564-9956-6546f7cecc62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.134.666 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475713-2

Número de Origem:
53702427320248217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGRESTE COTTON AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS FASOLIN SANTETTI - RS067982
	TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
AGRAVADO	: ANDREIA BARASUOL DA CRUZ RHODEN
AGRAVADO	: RODRIGO RHODEN
ADVOGADOS	: PATRICIA DINON DE OLIVEIRA VOLKWEIS - RS051772
	CESAR ANTONIO VOLKWEIS - RS110717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 77f48fa1-f5a5-4a89-90de-e769823dcace

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 77f48fa1-f5a5-4a89-90de-e769823dcace